

Acórdão: 17.990/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118997-78
Impugnante: Predileta Magazin Ltda
PTA/AI: 01.000153617-54
Inscr. Estadual: 317030122.07-94
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – TRANFERÊNCIA DE ESTOQUE. Imputação fiscal de saída de mercadoria indevidamente ao abrigo da não incidência. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de transferência de propriedade de estabelecimento comercial, que não importou em saída física da mercadoria, operação sem incidência do imposto nos termos do art. 5º, inciso XV do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 25 de julho de 2006 foi lavrado Auto de Infração contra a Impugnante, por constatar-se, durante análise de documentos fiscais emitidos por este, a existência de Nota Fiscal de nº 002360, emitida em 08 de agosto de 2005, sem o destaque do ICMS devido.

Constou no Auto de Infração que o estabelecimento, indevidamente, utilizou-se do artigo 5º, inciso XV do RICMS/02, hipótese de não-incidência, e que a operação efetuada foi enquadrada como venda de mercadorias para outro estabelecimento, de inscrição estadual diversa do emitente da nota fiscal.

A ação fiscal teve seu início formalizado com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF nº105185.

A Autuada vem aos autos às folhas 66/70, tempestivamente e por seu representante legal, apresentar Impugnação, alegando que vendeu seus bens corpóreos e incorpóreos para a empresa Predileta Confecções e Calçados Ltda., realizando todos os trâmites legais junto à repartição fazendária de Itabira.

Alega que o agente fiscalizador que promoveu a autuação é lotado na Administração Fazendária - AF de Ipatinga, que o estabelecimento autuado é situado em Itabira e que, segundo o art. 5º da CLTA, o Processo Tributário Administrativo - PTA forma-se na Administração Fazendária a que o estabelecimento estiver circunscrito e que, portanto, o agente fiscal ultrapassou os limites territoriais de sua unidade, tornando nulo o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 88/96, contrariamente ao alegado pela Impugnante.

DECISÃO

Em preliminar, a Impugnante alega que o Auto de Infração é nulo, pois o Fiscal autuante não é lotado na Administração Fazendária de Itabira.

A argumentação é inválida, visto que o Auditor Fiscal pertence à Superintendência IV, que engloba uma região de vários municípios, dentre eles o município de Itabira.

O lançamento do crédito tributário é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais lotados nas Delegacias Fiscais.

Logo, as atividades da Administração Fazendária e da Delegacia Fiscal não se confundem, cabendo exclusivamente à Delegacia Fiscal, por intermédio de seus Auditores lançar o crédito tributário. O artigo 60 do Decreto 43193 de 14/02/2003 detalha a localização e a abrangência das Delegacias Fiscais.

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre a emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS, aplicação de não incidência, em operação de transferência do estoque referente à venda do estabelecimento comercial Predileta Magazim Ltda, inscrição Estadual 3170301220794, situado à rua João Pinheiro 522 Lj.01 para Predileta Confecções e Calçados Ltda. Inscrição Estadual 3173480970052, situada no mesmo local.

Entende o Fisco que a nota fiscal de transferência do estoque não pode ser considerada válida, por ter sido emitida após a extinção da empresa.

Preceitua que deve ser obedecido o mandamento contido no art. 6º, § 2º da Lei 6.763/75, que considera saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final por ocasião da baixa da empresa, que ocorreu em 02/06/2005, na Junta Comercial, órgão competente para tal, com incidência de ICMS.

Ocorre que o art. 5º da Lei 6.763 de 26/12/1975 determina, que o ICMS, tem como fato gerador as operações relativas **a circulação de mercadorias**.

A circulação da mercadoria não ocorreu, visto que, em nenhum momento da operação, as mercadorias circularam ou tiveram **a saída física do estabelecimento**, sendo que permaneceram no mesmo endereço.

O art. 5º, inciso XV, Parte Geral do RICMS/02, determina que **o imposto não incide** sobre a operação, de qualquer natureza, de que decorra a **transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie**, desde que não importe em **saída física da mercadoria**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o art. 23 da Lei 6.763 de 26/12/1975, diz que **“Para os efeitos da legislação do imposto, estabelecimento é o local, privado ou público...”**.

Assim, a legislação determina que estabelecimento é o local e não o número da Inscrição, e como na operação em voga, não houve a saída física da mercadoria do local/estabelecimento, não há incidência do ICMS.

Portanto, correta a capitulação empregada na nota fiscal e indevido o lançamento do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 31/01/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

Calr/ml